Breves considerações sobre planos de assistência à saúde animal e o projeto de lei nº 2.888/2019

Brief considerations about animal health plan and the bill nº 2.888/2019

Fernanda Christina Parisi Sedeh Padilha Navarro e Paiva[1]
Luciano Pereira de Souza[2]

RESUMO: O aumento das famílias multiespécies, da preocupação com o bem-estar animal, e, consequentemente, o crescimento do setor de fornecimento de produtos e serviços pets (alimentação, hospedagem, lazer e saúde) é notório e comprovado estatisticamente. A falta de consenso doutrinário e jurisprudencial e, especialmente, a escassez de normas específicas para regulamentar as relações jurídicas que envolvem os animais, seus tutores e os fornecedores, podem colocar o consumidor em desvantagem exagerada e promover insegurança jurídica. Neste cenário e, especialmente, pelo aumento da comercialização dos planos de assistência à saúde animal, o presente trabalho objetivou pontuar a questão e debatê-la de forma a verificar se a falta de legislação, debate e estudo sobre o tema pode, de fato, gerar uma insegurança jurídica aos consumidores contratantes destes planos de saúde animal. A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial exploratória, tendo sido a análise realizada por método interpretativo técnico-jurídico. Concluiu-se que, apesar das normativas existentes e em trâmite (PL nº 2.888/2019) coibirem algumas abusividades por parte dos fornecedores, não há como garantir proteção, segurança jurídica e isonomia aos consumidores, motivo pelo qual deve haver uma regulamentação específica e adequada, utilizando-se, até lá, a legislação aplicada à saúde humana como parâmetro.

PALAVRAS-CHAVE: Animal de estimação. Saúde animal. Seguro animal. Plano de saúde animal

ABSTRACT: *The increase in multispecies families, concern for animal welfare, and, consequently, the growth of the pet products and services supply sector (food, accommodation, leisure and health) is notorious and statistically proven. The lack of doctrinal and jurisprudential consensus and, especially, the scarcity of specific rules to regulate the legal relationships involving animals, their tutors and suppliers, can put the consumer at an exaggerated disadvantage and promote legal uncertainty. In this scenario and, especially, due to the increase in the commercialization of animal health care plans, the present work aimed to point out the issue and debate it in order to verify if the lack of legislation, debate and study on the subject can, in fact, generate legal uncertainty for consumers contracting these animal health plans. The methodology used in this article was exploratory bibliographic, documentary and jurisprudential research, with the analysis being carried out using a technical-legal interpretive method. It was concluded that, despite the existing and pending regulations (PL nº 2.888/2019) curb some abusiveness on the part of suppliers, there is no way to guarantee protection, legal certainty and isonomy to consumers, which is why there must be specific and adequate regulation, using, until then, the legislation applied to human health as a parameter.*

KEYWORDS: *Pet. Animal health. Animal insurance. Animal health plan.*

---

[1] Advogada, sócia fundadora do escritório Sedeh Padilha Advogados Associados Vice-presidente da Comissão de Direito da Saúde da OAB - Campinas/SP e membro da Comissão de Bioética da OAB - São Paulo/SP Palestrante e autora de livros na área de Direito Médico, Odontológico e da Saúde. Mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília - Santos/SP. Especialista em Direito da Medicina pela Universidade de Coimbra, Portugal. Especialista em Processo Civil pela Escola Paulista de Direito - EPD/SP. Especialista em Direito Médico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito - EPD/SP. Especialista em Direito Ambiental pela Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU/SP. Bióloga formada pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

[2] Bacharelado e Licenciatura Plena em Ciências Biológicas (USP) e Bacharelado em Direito (USP), Mestre em Direito (USP). Doutor em Direito Ambiental Internacional (Unisantos). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília (UNISANTA).

INTRODUÇÃO

A preocupação com o bem-estar animal não é algo recente. A primeira legislação brasileira que tratou da proibição dos maus tratos aos animais foi o Decreto 24.645 de 1934, segundo o qual todos os animais existentes no país eram tutelados pelo Estado e aquele que aplicasse ou fizesse maus tratos aos animais, incorreria em multa de 20 a 500 mil réis e pena de prisão celular de 2 a 15 dias, tendo sido substituída e modernizada por um conjunto legal de tutela ao meio ambiente, com especial proteção a flora e fauna, e especial regulamentação do uso de animais para estudos científicos.

No nível internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em sessão de 27 de janeiro de 1978 realizada em Bruxelas, reconhece os animais como possuidores de direito, especialmente o direito à existência, ao respeito, à integridade física, à longevidade natural, à alimentação e repouso, à reprodução e à liberdade, considerando que são seres sencientes, que sentem afetividade e devem ser poupados de sentir ansiedade, dor e angústia (UNESCO, 1978).

Com esta evolução social, frases como "tenho um filho de quatro patas" e "sou pai/mãe de pet" são cada vez mais comuns e conceituam as modernas famílias multiespécies, ou seja, aquelas cujo núcleo familiar humano convive de forma afetiva, amorosa e carinhosa com animais não humanos, conhecidos como pets, dentre eles: cães, gatos, aves canoras e ornamentais, peixes ornamentais, pequenos mamíferos, répteis e, até mesmo, anfíbios. Este novo modelo de família coaduna com a teoria de que animais são seres sencientes, ou seja, "seres vivos dotados de sentimentos e sensibilidade" (PADILHA *et al*, 2019), e não máquinas como nos queria fazer crer Renè Descartes, com sua teoria mecanicista[3], ou simples bem semovente meramente patrimonial, conforme a legislação atual.

O aumento da preocupação com o bem-estar animal, do número de pets nas famílias brasileiras e o crescimento do setor de animais de estimação além de notório é verificado estatisticamente. Em 2013, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em parceria com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o Brasil possuía: (i) a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais do mundo e (ii) com mais de 132 milhões de pets ocupava o quarto lugar do ranking mundial. Para o ano de 2015, a previsão de faturamento do mercado pet nacional era de R$21,98 bilhões, com crescimento de 7,8%, e de US$104,4 bilhões, com crescimento de 4% (quatro por cento) para o mercado mundial[4].

Atualmente, segundo dados da ABINPET (2022), o país ainda mantém a segunda posição como maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais do mundo e subiu da quarta para a terceira posição de maior população de animais de estimação, com mais de 144,3 milhões de pets, sendo: 55,9 milhões de cães, 25,6 milhões de gatos, 19,9 milhões de peixes, 40,3 milhões de aves canoras e ornamentais e 2,5 milhões de outros animais. Com relação ao faturamento, no ano de 2021 o mercado mundial movimentou o importe de US$

[3] Renè Descartes (1596/1650) teve uma grande importância na descrição dos animais como objeto. Segundo sua teoria mecanicista, os *"animais são meras máquinas (autómatos) e assim não sentem dor nem prazer. Quando queimados com um ferro em brasa ou cortados com uma faca seus gemidos e gritos são mais como o atrito sobre uma corda, nada mais"* (ROCHA, 2004).

[4] BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. População de Animais de estimação no Brasil". 2013. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view. Acesso em 19 jul. 2022.

145,8 bilhões, com crescimento de 11% em relação a 2020, sendo que o Brasil ocupa a 7ª colocação do ranking movimentando cerca de 3,9% deste montante.

Isto significa que o mercado pet, ou seja, "indústrias e integrantes da cadeia de distribuição dos segmentos de alimentos (Pet Food), medicamentos veterinários (Pet Vet) e cuidados com saúde e higiene do pet (Pet Care)", tem crescido constantemente, sem previsão de estagnação[5]. Se de um lado os números são favoráveis aos empresários do ramo e, de certa forma ao bem-estar animal, de outro, surgem algumas questões jurídicas que, pela falta de debate e legislação, ficam na mão do judiciário que é acionado, com certa frequência, a se manifestar sobre inúmeras questões, dentre elas: erro médico veterinário, falha na prestação dos serviços de fornecedores do setor, questões de guarda decorrente de divórcios, questões de personalidade jurídica e legitimidade processual dos animais, entre outras questões.

Fato é que a falta de consenso doutrinário e especialmente a falta de normas específicas para regulamentar as relações jurídicas que envolvem os animais e o setor acabam por promover uma insegurança jurídica para os consumidores e seus amados pets, chamando-nos atenção a questão específica dos planos privados de assistência à saúde animal. Objetiva-se, então, com o presente trabalho exploratório levantar a questão e trazê-la para debate, de forma a verificar se a falta de legislação, debate e estudo sobre o tema pode, de fato, gerar uma insegurança jurídica aos consumidores. A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, por intermédio de buscadores da rede mundial de computadores, tendo sido a análise realizada por método interpretativo técnico-jurídico.

Com este intuito, abordou-se, no primeiro momento, a qualificação dos chamados planos de assistência à saúde animal, para demonstrar que se tratam, na realidade, de modalidade de seguro patrimonial. Na sequência, abordou-se a regulamentação escassa, a necessidade de legislação sobre o tema e, especialmente, o Projeto de Lei nº 2.888/2019, que busca maior segurança jurídica e proteção ao consumidor e aos animais e, por fim, o estudo procurou avaliar a possibilidade de se utilizar como parâmetro, para a regulação dos Planos de Saúde animal, a legislação e o sistema regulatório dos Planos de assistência à saúde humana.

1 DOS PLANOS DE SAÚDE ANIMAL, DIGA-SE, DOS SEGUROS ANIMAIS

Após uma pesquisa rápida no buscador do Google com os verbetes "plano de saúde animal", foram encontrados, no mínimo, quinze fornecedores de planos de saúde animal ou plano de saúde pet, cada um com suas peculiaridades: serviços, preços, abrangência da rede credenciada, reembolso e prazos de carência diferentes. A verdade é que cada fornecedor estipula livremente as condições contratuais aos quais os consumidores aderem para protegerem, de certa forma, seu patrimônio.

Segundo o Código Civil (artigo 82)[6], os animais, apesar de contarem com especial proteção legislativa[7], são tidos como coisa, e, consequentemente, objeto de propriedade, não

[5] ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. Mercado Pet Brasil. 2021. Disponível em: http://abinpet.org.br/infos_gerais/. Acesso em 19 jul. 2022.

[6] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

[7] Neste sentido, necessário pontuar a existência da Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU e, no Brasil, a proteção aos animais constante do artigo 225 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.985/2000, a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 9.605/1998,

podendo ser-lhes atribuída personalidade jurídica, nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Apesar de pessoalmente discordarmos da classificação legal[8], que, inclusive, está sendo revista[9], sendo os animais considerados perante a legislação civil bens semoventes de cunho patrimonial, os planos de saúde animal não podem ser tecnicamente considerados planos de saúde e sim um seguro patrimonial sujeito à legislação específica, dentre as quais destacam-se: o Decreto Lei nº 73/1966 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados), o Código Civil e as normas da Superintendência de Seguros Privado (SUSEP)[10] e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que atua também como órgão regulador de seguros privados.

No Código Civil vigente, o contrato de seguro, além de se sujeitar à teoria geral dos contratos, está especificamente previsto nos artigos 757 a 802, restando estipulado que "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados", devendo ser observada a boa-fé objetiva (BRASIL, 2002). Segundo o artigo 760 do mencionado diploma, as apólices "mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário".

Especificamente em relação ao seguro animal foi editada a Circular SUSEP nº 640/2021, que dispõe sobre "o seguro pecuário, o seguro de animais, o seguro de penhor rural, o seguro de benfeitorias e produtos agropecuários e os seguros rurais subvencionáveis" e destina-se aos animais de "companhia, convívio familiar, segurança, lazer, exposição, atividades esportivas, bem como aqueles utilizados, exclusivamente, em atividade reprodutiva sem fins de incremento e/ou melhoria de plantéis"[11].

Nos termos do *caput* do artigo 5º e parágrafo primeiro da mencionada Circular, compete às partes definirem os interesses a serem garantidos pela sociedade seguradora, podendo esta oferecer coberturas que "garantam riscos passíveis de causar prejuízos pecuniários ao segurado", "não sendo obrigatório que conste dos respectivos contratos a cobertura de morte dos animais". Para as "sociedades seguradoras que comercializarem coberturas que garantam o reembolso ou a indenização de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações e demais serviços", restou expresso o dever de: (i) compatibilizar o valor do reembolso/indenização com os praticados pelo mercado; (ii) nos casos específicos de reembolso, prever a livre escolha do prestador de serviço, desde que legalmente habilitado e (iii) prever a possibilidade de substituição do reembolso/indenização pela prestação de serviços.

Além disso, em que pese a existência dos mandamentos legais genéricos, necessário frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro de animais,

---

que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei 11.794/08, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

[8] Veja, neste tocante, o entendimento exarado pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, com o qual se concorda, proferido no julgamento do REsp nº 1.860.806/SP, segundo o qual os animais, em especial os de estimação, destinando-se ao "preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas" e sendo "seres sencientes, com capacidade para manifestar alegria, tristeza, medo e dor", não podem "mais serem considerados como simples coisa" (STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.860.806/SP).

[9] Vide Projeto de Lei nº 27/2018 que "determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa".

[10] Frisa-se que o produto e a seguradora devem estar inscritos na SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

[11] BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Circular 640 de 23 de agosto de 2021: Dispõe sobre o Seguro Pecuário, o Seguro de Animais, o Seguro de Penhor Rural, o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e os seguros rurais subvencionáveis. Disponível em: https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25243. Acesso em 21 jul. 2022.

especialmente quando o segurado se caracterizar como consumidor final e o segurador como fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor[12], e ainda mais considerando o método de contratação "por adesão e assimetria" sem qualquer debate pré-negocial (MARQUES, 2019, p.54).

Relembrando os ensinamentos de Cláudia Lima Marques (2019, p.54), nos contratos por adesão as cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato, sendo ofertado ao público em um modelo "estandardizado, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor-contratante, do objeto e do preço", aumentando-se as abusividades contratuais sob o argumento da liberdade contratual e da autonomia das partes (*pacta sunt servanda)*, apesar de que, após a vigência da Constituição Federal de 1988, a autonomia das partes – foco central da Concepção Clássica[13] – não é mais o foco central do contrato[14] ou, pelo menos, não era para ser[15]. Isto porque, o princípio do *pacta sunt servanda*, especialmente na relação de consumo, deve ser limitado pelos princípios da boa-fé objetiva e da equidade e, nesta conjunção, o consumidor, ainda que tenha concordado com as cláusulas

[12] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 21 jul. 2022

[13] Trata-se da concepção voluntarista, individualista e liberal que atingiu seu ápice no século XIX e concebia o contrato como instrumento individual de movimentação de riqueza centrado na autonomia da vontade, cujo reflexo era a liberdade de contratar (liberdade de forma, de cláusula, de tipos contratuais), a qual só encontrava limites no *ius cogens*. Adequada ao modelo de Estado liberal essa concepção partia da ideia de igualdade formal entre as partes contratantes que supostamente negociavam em condições paritárias para manifestar a sua livre vontade. Nesse modelo liberal, individualista e voluntarista as regras referentes aos contratos deveriam compor um quadro de normas supletivas e meramente interpretativas para assegurar a plena autonomia da vontade e a liberdade contratual, cabendo ao Estado o papel de garantir essa liberdade e somente intervir, basicamente nos casos em que a vontade manifestada fosse viciada (MARQUES, 2016, p. 58-60 e 67 a 71).

[14] MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 2. ed. em e-book baseada na 8. ed. Impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. n.p. ISBN 978-85-203-6641-7.

[15] Isto porque, com o advento da função social da propriedade, no texto constitucional, o contrato passa a ter uma função mais ampla e social, em respeito também à dignidade da pessoa humana. Ora, sendo o contrato uma "manifestação do direito de propriedade" e, tendo a propriedade que ter, necessariamente, uma função social, por consequência lógica, o contrato precisa ampliar seu alcance e ter uma função social. Nesta nova realidade, o contrato deve atender à sua função social, por meio do livre acordo de vontades, afiançando direitos e garantias fundamentais, admitindo a relativização do princípio da igualdade dos contratantes e consagrando o princípio da boa-fé objetiva (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019).

contratuais, será protegido pelo Estado[16], em todas as suas esferas[17], notadamente nos casos em que houver o desequilíbrio da relação contratual[18].

Então, apesar de o contrato por adesão na área de seguros, ser dirigido[19], ou seja, delimitado por normas, a depender de como o contrato for redigido pelo fornecedor, a abusividade estará presente e poderá ser questionada, especialmente pela aplicação do princípio da boa-fé e da equidade. Neste sentido, frisa-se que qualquer cláusula que restrinja direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (assistência à saúde animal), ameaçando o objeto da avença ou o equilíbrio contratual colocando o consumidor em desvantagem exagerada, deve ser considerada nula por se presumir exagerada e abusiva, nos termos do artigo 51, §1°, IV, do Código de Defesa do Consumidor, assim como as cláusulas contratuais que "deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor" e "autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor", entre outras listadas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

De certa forma, as orientações, genericamente dispostas no Código Civil e na Circular SUSEP nº 640/2021, especialmente limitadas pelo Código de Defesa do Consumidor, seriam adequadas à proteção de um bem meramente patrimonial, todavia, envolvendo os animais ligados afetivamente aos seus tutores, as normas se demonstram demasiadamente abertas e não garantem a proteção jurídica que delas se esperam, ainda mais considerando envolver questão de saúde e bem-estar dos animais, especialmente porque não há como se prever e predeterminar todos os riscos aos quais os animais estarão sujeitos, e sendo a evolução da técnica-médica veterinária constante, os contratos firmados deveriam acompanhá-la, pois, se assim não fosse, os contratos ficariam obsoletos em curto período de tempo e não cumpririam sua função precípua, qual seja, a proteção da saúde do animal.

---

[16] "Com o início da renovação da teoria contratual através das tendências sociais antes mencionadas, em virtude dos postulados de um novo Estado social e da realidade da sociedade de massa, o Estado passa a intervir nas relações obrigacionais (...) Assim, a intervenção do Estado na formação dos contratos vai ser exercida não só pelo legislador, como também pelos órgãos administrativos. Também o poder judiciário terá nova função, pois, se as normas imperativas destas leis, aqui chamadas de intervencionistas, restringem o espaço da liberdade individual no contrato, também legitimarão o Judiciário para que exerça o tão reclamado controle efetivo do conteúdo do contrato, controle da justiça contratual, em especial o controle das cláusulas abusivas" (MARQUES, 2019).

[17] Legislativo, Executivo e Judiciário.

[18] "O contrato não pode ser mais concebido como uma bolha que envolve as partes, ou uma corrente que as aprisiona. Trazendo um sentido de libertação negocial, a função social dos contratos funciona como uma agulha, forte e contundente, que fura a bolha; como uma chave que abre as correntes. (...) Existe no art. 46 do CDC um ponto de simbiose entre o princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, a mitigar a força obrigatória da convenção. Isso porque o desrespeito ao dever de informar com clareza gera como consequência a interpretação do pacto de acordo com a realidade social, afastando aquilo que aparentemente foi convencionado entre as partes. Em outras palavras, o concreto e o efetivo prevalecem sobre o meramente formal, tendência do Direito Civil Contemporâneo. Superada a análise desse importante comando, o art. 47 da Lei 8.078/1990 consagra a máxima in dubio pro consumidor, ao preconizar que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Aqui, o princípio da função social do contrato, em sua eficácia interna, é flagrante pela preocupação em se proteger o consumidor como parte vulnerável da relação negocial, o que repercute na hermenêutica do negócio jurídico" TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 248

[19] "Também a lei um regulamento administrativo pode 'ditar' o conteúdo de determinados contratos – neste caso são denominados 'contratos dirigidos' ou contratos 'ditados', como, por exemplo, no Brasil, os contratos oferecidos por administradoras de consórcios, ditados através de portaria ministerial ou de algumas cláusulas nos contratos de planos de saúde ditadas pela Lei 9.656/1998" (MARQUES, 2019, p.56).

2 DA NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE ANIMAL

Por todas as questões anteriormente pinceladas e ante a crescente comercialização dos seguros animais, se faz necessária uma maior defesa dos interesses dos consumidores e seus animais, com regulamentação específica e adequada e fiscalização das empresas atuantes no ramo, o que, de certa forma, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV vem tentando fazer há tempos por meio da Resolução nº 647[20], que dispõe especialmente sobre o funcionamento e registro de empresas[21] de Planos de Saúde Animal, dispondo inclusive sobre o dever das empresas apresentarem no ato de seu registro: (i) o contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com os consumidores; (ii) os contratos de credenciamento dos prestadores de serviços médicos veterinários, se aplicável; (iii) a relação de todos os serviços/procedimentos que estão à disposição do usuário, cobertos pelo Plano e sua respectiva carência e (iv) os valores de matrícula e mensalidade das diferentes categorias de planos e os valores dos serviços/procedimentos que estão à disposição do consumidor, em qualquer circunstância.

Tais obrigatoriedades (de registro perante o Conselho e apresentação dos instrumentos contratuais) coíbem, de certa forma, algumas abusividades por parte dos fornecedores, todavia, não geram proteção, segurança jurídica e isonomia aos consumidores, visto, por exemplo, que a apresentação de tais documentos ocorre perante o Conselho Regional, onde as empresas possuem registro e não há um padrão exigido quanto às questões de cobertura mínima dos serviços/procedimentos ofertados, prazos mínimos e máximos de carência e índices de reajustes.

Neste sentido, em 15 de maio de 2019, o Deputado Federal Franco Cartafina do Partido Progressista - PP de Minas Gerais apresentou Projeto de Lei (PL) nº 2.888/2019[22], objetivando "assegurar o adequado funcionamento das empresas que operam planos de assistência à saúde animal, garantindo o atendimento e cobertura assistencial de ocorrências veterinárias previstas nos contratos" [23].

Se aprovada, a Legislação além de manter a necessidade do registro prévio das operadoras de planos de assistência à saúde animal no Conselho de Medicina Veterinária, já constante na Resolução CFMV nº 647/1998, determina a apresentação de demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados e da viabilidade

[20] BRASIL, Conselho Federal de Medicina Veterínária. Resolução 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998. Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal, e dá outras providências. Disponível em: https://simverj.files.wordpress.com/2016/10/reso-647_portal-cfmv.pdf. Acesso em 24 jul 2022.

[21] Nos termos do artigo 2º da mencionada resolução, as empresas de serviços de Plano de Saúde Animal se classificariam em: (i) intermediadoras de serviços médicos veterinários; (ii) prestadoras de serviços diretamente através de estabelecimentos médicos veterinários e (iii) intermediadoras e prestadoras de serviços médicos veterinários.

[22] O PL, com regime de tramitação ordinária, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), possui sete artigos e teve, até o momento, duas ementas ao texto original para resguardar o direito à informação do consumidor que, como já dito, é direito essencial previsto pelo Código de Defesa do Consumidor.

[23] BRASIL. Projeto de Lei nº 2.888/2019. Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal. Projeto proposto pelo Deputado Federal Franco Cartafina do Partido Progressista/MG. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1747850&filename=PL+2888/2019. Acesso em 19 jul 2022.

econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos, além da apresentação dos demais documentos constantes da normativa do Conselho[24].

No mais, de forma a garantir maior transparência e segurança ao consumidor o PL determina: (i) que o plano deve manter o contratado ou credenciado (hospital veterinário, clínica veterinária, consultório veterinário ou entidade correlata) por toda a vigência dos contratos, sendo facultado a substituição do prestador de serviço por outro equivalente e mediante a comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência (art.4º, *caput* e §1º); (ii) para a disponibilização de serviços cirúrgico, com consequente hospitalização, o credenciado "deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internamento, conforme regulamentação específica do CFMV" (art.4º, §2º); (iii) a proibição de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação após seis meses da vigência do contrato, cabendo à operadora o ônus de demonstrar o conhecimento prévio do consumidor (art. 5º,§1º); (iv) a possibilidade de variação das contraprestações pecuniárias em razão do porte e da idade do animal, desde que previstas no contrato as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma (art. 5º, §2º) e (v) a obrigatoriedade de, no ato da contratação, fornecer ao consumidor material que descreva, de forma simples e precisa, as características contratuais, com direitos e obrigações, rede credenciada e regulamento/condições gerais do plano (art. 5º, *caput*[25]).

Por fim, as operadoras que desrespeitassem o estipulado na legislação estariam sujeitas, além das penalidades estabelecidas na legislação vigente, às penalidades específicas de advertência, multa pecuniária e até mesmo o cancelamento no registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária e consequentemente proibição de oferta dos planos de saúde (BRASIL, 2019).

3 A LEGISLAÇÃO E O SISTEMA REGULATÓRIO DOS PLANOS DE SAÚDE COMO PARÂMETRO PARA A REGULAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE ANIMAL

Ante todo o exposto, apesar do esforço do legislador e com a devida vênia, as normativas existentes especificamente em relação aos planos de saúde animal, editadas pela SUSEP e

[24] Documentos obrigatórios no ato do registro listados no PL 2.888/2019: Art. 3º As operadoras de planos de assistência à saúde animal deverão apresentar, no ato do registro previsto no art. 2º, os seguintes documentos: I- contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante; II- contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso; III– relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integral ou parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e sua respectiva carência. IV - documento constando claramente os valores de: a) adesão; b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal; c) relação de serviços e procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância. V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados; VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos de assistência à saúde animal oferecidos.

[25] Redação original: Art. 5º A todo consumidor será obrigatoriamente entregue, quando da inscrição de seu animal, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações. Redação após ementa da Comissão de Defesa do Consumidor: "A todo consumidor será obrigatoriamente entregue, quando da inscrição de seu animal, cópia do contrato, com manual da rede credenciada impresso e digital, do regulamento ou das condições gerais do plano de assistência à saúde animal, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações".

Conselho Federal de Medicina Veterinária, e ainda que haja aprovação do PL 2.888/2019, não são/serão suficientes para garantir a segurança e proteção que o consumidor médio – ou seja, aquele sem conhecimento técnico suficiente para avaliar corretamente os preços e riscos inerentes ao contrato que lhe está sendo ofertado – espera e precisa da relação jurídica firmada em benefício de seu animal de estimação.

Isto porque, por exemplo, as operadoras ao responderem para Conselhos Regionais de Medicina Veterinária de sua circunscrição, não serão reguladas e fiscalizadas por um único Órgão, cujo objetivo precípuo deveria ser regular, fiscalizar e mediar a relação entre as operadoras e consumidores, evitando tratamento diverso para consumidores em mesma situação e abusividades na relação, atuando de forma semelhante à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

E, já que utilizamos a ANS como exemplo, para planos de saúde animal também deveria ser elaborado um Rol de eventos em saúde animal, contemplando os procedimentos considerados indispensáveis ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças e eventos em saúde veterinária, incluindo-se também as espécies de animais domésticos não convencionais como, por exemplo, roedores, aves e répteis. Especialmente porque não seria adequado o consumidor, leigo no assunto, ter que escolher uma cobertura contratual dentre inúmeras ofertadas e, no momento de utilizar o plano, ser informado que aquele procedimento em específico não estaria contemplado na contratação.

Além disso, existem outros pontos que precisam ser padronizados para evitar abusividades, como, a questão financeira e a carência. Neste sentido, deveria haver uma regulamentação e fiscalização das questões de reajuste contratual e diferenciação de valores dos produtos ofertados, com atenção especial à idade, porte e espécie do beneficiário. Assim como em relação aos períodos mínimos e máximos de carência para os diversos serviços cobertos, não parecendo adequada apenas a fixação da carência máxima de seis meses sem se estipular as carências mínimas para atendimentos de urgência, emergência, consultas e outros procedimentos corriqueiros.

Até que haja uma regulamentação adequada dos planos de saúde animal, – o que não se espera nos próximos anos visto que mesmo após vinte anos da vigência da Lei de Planos de Saúde humana (Lei 9.656/1998) ainda temos controvérsias – o judiciário será chamado a se manifestar, devendo aplicar à solução dos litígios, além do Código de Defesa do Consumidor e da escassa legislação existente, as regras e princípios informadores dos planos de assistência à saúde humana como parâmetro, utilizando-se dos termos do artigo 4º[26] da lei de introdução às normas do direito brasileiro – LINDB, que já tem sido aplicada pelos Tribunais relativamente aos pedidos de guarda e dever alimentar em ações de divórcio envolvendo família multiespécie[27]:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A

[26] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

[27] "(...) o melhor interesse do animal deve ser observado pelo juiz no caso concreto, analisando as condições de vida, a disponibilidade da pessoa para cuidar do animal, afeição, entre outros fatores. A aplicação desse princípio deve ser baseada em considerar que os animais são seres sensíveis, que possuem sentimentos e retribuem o afeto aos seus donos " XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249. Acesso em 24 jul 2022.

> DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

Neste cenário, repetindo as brilhantes palavras do Ministro Luís Felipe Salomão, no julgado anteriormente citado, não sendo o regramento jurídico dos bens suficiente para resolver as questões jurídicas envolvendo os pets, ou seja, animais de companhia sencientes (dotados de sensibilidade, afetividade e necessidades biopsicológicas), a solução deve, além de preservar a

fauna (art. 225 da Constituição Federal), garantir os direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade da qual o animal faz parte (SALOMÃO, 2018). Portanto, entende-se adequada, resguardando-se as devidas proporções, a utilização da legislação de saúde humana, especialmente a regulamentada pela a ANS, como parâmetro, para a resolução das demandas envolvendo a saúde e o bem-estar dos pets, visto que, apesar de os direitos dos animais não serem dotados de essencialidade, como os direitos humanos, há reconhecimento às liberdades e direitos dos animais em Declaração Internacional da UNESCO.

CONCLUSÃO

Os animais, especialmente os de estimação fazem parte da nova realidade social. As famílias multiespécies são cada vez mais comuns e não há qualquer justificativa para se manter os animais de estimação (pets) como coisas, ou seja, bem de cunho meramente patrimonial cujo proprietário pode livremente dispor. Neste sentido, concorda-se com o entendimento exarado pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, proferido no julgamento do REsp nº 1.860.806/SP, segundo o qual os animais, em especial os de estimação, destinando-se ao "preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas" e sendo "seres sencientes, com capacidade para manifestar alegria, tristeza, medo e dor", não podem "mais serem considerados como simples coisa"[28]. E, por preencher as necessidades emocionais e afetivas dos seres humanos o tratamento aos animais tem o intuito de proteger, de forma indireta, a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, o setor voltado ao mercado veterinário, especialmente, os fornecedores dos segmentos de alimentos, medicamentos, cuidados com saúde e higiene e de lazer, tem crescido constantemente, sem previsão de estagnação. A título de exemplo, e como foco central do presente trabalho, analisou-se a questão dos planos de saúde animais, cada vez mais comercializados e que podem induzir o consumidor a erro e colocá-lo em desvantagem exagerada, gerando uma preocupação jurídica, notadamente pela falta de legislações, discussão e consenso em relação ao lugar que os animais de estimação ocupam no ordenamento jurídico e sua importância para a sociedade.

Se pensarmos nos animais como coisas haveria que se aceitar um seguro estritamente patrimonial, que seguindo as determinações do Decreto Lei nº 73/1966, do Código Civil, da SUSEP e do CNSP, possivelmente deixaria o consumidor em desvantagem e especialmente em desigualdade com outros consumidores em mesmas condições, uma vez que ficaria à cargo das seguradores a elaboração das cláusulas contratuais, determinando-se unilateralmente as coberturas, preços, carências, questões de reajustes e reembolsos, etc. Por óbvio, o Consumidor poderia recorrer ao Judiciário para questionar o contrato entabulado, utilizando-se precipuamente do Código de Defesa do Consumidor, todavia, estaria sujeito ao entendimento do magistrado, o que não se demonstra adequado.

De forma a tentar regulamentar a questão, o Conselho de Medicina Veterinária editou a Resolução nº 647/1998, visando garantir uma maior segurança aos consumidores e seus animais, determinando, por exemplo, o registro das operadoras perante os Conselho Regionais de Medicina Veterinária, com a apresentação obrigatória de inúmeros documentos e dentre eles as modalidades de planos ofertados e cópia dos instrumentos contratuais de cada uma. Com

[28] STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.860.806/SP. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100827850&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea

intuito semelhante, tem-se, em trâmite, o Projeto de Lei nº 2.888/2019, que objetiva "assegurar o adequado funcionamento das empresas que operam planos de assistência à saúde animal, garantindo o atendimento e cobertura assistencial de ocorrências veterinárias previstas nos contratos" (BRASIL,2019).

Todavia, como já dito, tais obrigatoriedades apesar de coibirem algumas abusividades por parte dos fornecedores, não gera proteção, segurança jurídica e isonomia aos consumidores, visto, por exemplo, que: não haveria uma fiscalização e regulação das operadoras por órgão único, como, por exemplo, a ANS faz em relação aos planos de saúde humana; não haveria uma lista padrão de procedimentos de cobertura mínima obrigatória o que poderia induzir a erro o consumidor leigo e não haveria garantia de que as espécies animais não convencionais, como roedores, aves e repteis, seriam igualmente valorizadas e atendidas pelos fornecedores.

Além disso, as questões financeiras e de carências precisariam ser regulamentadas, especialmente as questões de reajuste contratual e diferenciação de valores dos produtos ofertados, com atenção especial a idade, porte e espécie do beneficiário, assim como em relação aos períodos mínimos e máximos de carência para os diversos serviços cobertos, não parecendo adequada apenas a fixação da carência máxima de seis meses sem que se estipule as carências mínimas para atendimentos de urgência, emergência, consultas, exames e procedimentos cirúrgicos de baixa e alta complexidade.

Neste cenário, considerando as limitações legislativas e a falta de consenso sobre a importância e posição dos animais no direito brasileiro e relembrando-se o dever de proteção aos animais bem como a importância dos mesmos à dignidade dos seres humanos, mostra-se favorável a aplicação, de forma suplementar e ressalvadas as devidas proporções, da legislação aplicável à saúde humana, como parâmetro, aos planos de saúde animal, como já tem sido feito, por exemplo, no ramo do direito de família, especialmente com relação à guarda e dever alimentar relativo aos animais adquiridos na constância da relação.

O importante é que o direito não feche os olhos para esta nova realidade e discuta e legisle sobre as questões relativas ao direito dos animais, devendo estes serem minimamente respeitados e valorizados, por si e por seus tutores, dada a crescente relação de afetividade.

REFERÊNCIAS

ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. **Mercado Pet Brasil.** 2021. Disponível em: http://abinpet.org.br/mercado/. Acesso em 19 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **População de Animais de estimação no Brasil.** 2013. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view. Acesso em 19 jul. 2022.

_____. **Projeto de Lei nº 2.888, de 2019**. Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde animal. Projeto proposto pelo Deputado Federal Franco Cartafina do Partido Progressista/MG. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1747850&filename=PL+2888/2019 . Acesso em 19 jul. 2022.

_____. **Projeto de Lei 27, de 2018** que "determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa". Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167 . Acesso em 21 jul. 2022.

_____. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). **Circular 640,** de 23 de agosto de 2021. Dispõe sobre o Seguro Pecuário, o Seguro de Animais, o Seguro de Penhor Rural, o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e os seguros rurais subvencionáveis. Disponível em: https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25243. Acesso em 21 jul. 2022.

Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). **Resolução 647,** de 22 de abril de 1998. Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal, e dá outras providências. Disponível em: https://simverj.files.wordpress.com/2016/10/reso-647_portal-cfmv.pdf. Acesso em 24 jul 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** v. 4, 2. ed. unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, e-book. n.p. ISBN 978-85-536-0646-7.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 2. ed. em e-book baseada na 8. ed. Impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. n.p. ISBN 978-85-203-6641-7.

_____. **Contratos no código de Defesa do Consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PADILHA, Vania Medeiros; MAIA, Geovana de Lima da; SANTOS, Thaysa Prado Ricardo dos. Animais são seres sencientes. Anais do EVINCI – UniBrasil: v. 5 n. 1 (2019): **Caderno de Resumos.** Disponível em: https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/4627. Acesso em 21 jun. 2022.

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. Kriterion: **Revista de Filosofia** [online]. 2004, v. 45, n. 110, pp. 350-364. Epub 09 maio 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0100-512X2004000200008. Acesso em 21 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor.** 10. ed., Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm. Acesso em 25 jul. 2022.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249. Acesso em 24 jul. 2022.